



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.725646/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.649 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOSE JORGE PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes da ação judicial nº 97.0208819-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/90):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 34 a 35, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que constatou a seguinte infração:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal no valor de R\$ 32.068,44.** Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 962,05. Consta ainda que a inclusão dos rendimentos omitidos foi efetuada conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora e informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento em 13/11/2012 (fl. 75), o interessado apresentou a impugnação de fls. 02 a 03, em 27/11/2012, alegando que:

- questiona o valor exorbitante do suposto débito, quando além de não calcular os valores mês a mês, aplicou multa e juros de mora severos que praticamente dobrou o valor do principal;

- tal solicitação fundamenta-se em Ato Declaratório nº 1, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de 27/03/2009 e tendo como jurisprudência os julgados citados a fl. 03, matéria esta que foi amplamente discutida nas principais casas do judiciário como o STF e STJ e favorável para o contribuinte, ou seja, “O imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas própria a que se referem tais rendimentos, mensalmente e não globalmente”.

Requer ainda, prioridade na análise de sua impugnação, com base no Estatuto do Idoso.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A cobrança da multa de ofício e dos juros de mora decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo afastá-la sob a alegação de serem excessivos.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19

de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão, em 24/04/2013 (fls. 93/94), o contribuinte, em 20/05/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 96/98), repisando as alegações da peça impugnatória e questionando o débito apurado, porquanto além de não calcular os valores mês a mês, calculou no global e aplicou multa e juros de mora severos dobrando o valor do principal. No mérito fundamenta sua insurgência no Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 27/03/2009 e em farta jurisprudência do STJ e STF, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Requer, ao final, seja o imposto recalculado, com a isenção da multa de ofício aplicada, pugnano ainda pela prioridade no trâmite processual com base na Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 99/107.

Em 03/04/2015, peticionada solicitando informações sobre o andamento processual, dado o lapso temporal decorrido (fls. 112).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciados.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 32.068,44 com IRRF de R\$ 962,05, constatada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, **cujá tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Quanto ao tema, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 89):

Portanto, a matéria volta a ser regida pelo artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, acima reproduzido, não havendo como acatar a pretensão do contribuinte notificado, devendo ser mantido o critério utilizado pela autoridade fiscal,

com tributação da totalidade dos rendimentos recebidos de forma acumulada **mediante utilização das tabelas e alíquotas que estavam em vigor no ano-calendário em que se deu o efetivo recebimento (2009).**

Destarte, não havendo determinação expressa da Justiça de que os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estariam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou seriam isentos, **competia ao impugnante incluí-los na declaração de ajuste anual e apurar o imposto correspondente.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram da revisão do benefício de aposentadoria do Recorrente junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial n.º 97.0208819-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos/SP, relativa ao período de janeiro/93 a junho/00, ao teor da conta de liquidação acostada aos autos (fls. 20/31).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2009 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo judicial onde se originou os rendimentos omitidos e pagos pelo INSS (fls. 20/31) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

No que tange à aplicação da penalidade (multa de ofício) diante da omissão de rendimentos apurada, melhor sorte não lhe socorre. De fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo ao Fisco aplicá-la na apuração e cálculo de eventual imposto remanescente devido, por força do dever funcional, nos exatos termos do art. 142 do CTN.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes da ação judicial n.º 97.0208819-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto